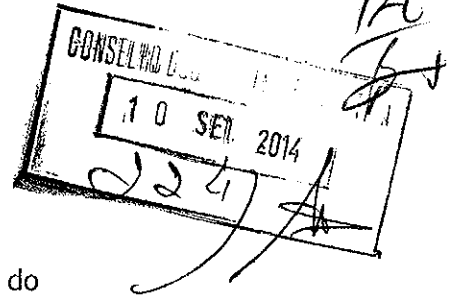




GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Exmo Senhor
Vice-Presidente do
Conselho dos Oficiais de Justiça
9.º piso
Neste edifício

00.09.14 00040493

Referência	Data	N/Referência	Data
Ofício n.º 30	29.04.2014	DSJCJI	

Assunto: Validade do pré-aviso de greve do SFJ de 09.06.1999

Reportando-me ao ofício acima referenciado e no âmbito da questão suscitada no mesmo a pedido do Inspetor do COJ, Bernardino Milheiras, que entendemos pertinente e do interesse geral, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.ª, fotocópia da informação n.º 548/2014 de 24.08.2014 prestada por estes serviços e que no uso da delegação de competências, por despacho de 02.09.2014, mereceu a minha concordância.

Com os melhores cumprimentos, *e estime pessoal.*

A Subdiretora-Geral

Ana Vitória Azevedo
(Ana Vitória Azevedo)

Anexos: 6 fotocópias (12 laudas).
AVA/PM

toni catento.
resolva copie co data transfer Bernardo da Moura

1x, 10.05

O Vice-Presidente da COJ
Por delegação/subdelegação

Direção-Geral da Administração da Justiça

Av. D. João II, nº 1.08.01 D/E, Ed. H - Pisos do

TEL +351 21790 62 00/1 :: FAX +351 21 1545100

correio@dgaj.mj.pt :: website: www.dgaj.mj.pt

(D.R., 2ª Série nº 55 de 19 de março de 2014)

Vitor Ribeiro
(Iulz de Direito)



177
Jo

INFORMAÇÃO

Por delegação/subdelegação do Diretor-Geral
Despacho n.º 8462/2014, de 24 de fevereiro de 2014
(DR, 2.ª Série, n.º 44, de 4 de março)

Concordo.

Remete-se ao CSA e ao COJ, em resposta aos ofícios enviados por estas entidades.

Remete-se à DSAJ para tramitação dos procedimentos destinados à definição de serviços mínimos.

2/9/2014

Ana Vitória Azevedo

Subdiretora-Geral

Concordo.

A Consideração Superior com a proposta que a presente informação, caso seja sancionada por v. Ex.ª, seja enviada ao Conselho Superior do C.S.M. e C.O.J. e sem assinar de DSAJ, para eventual tramitação de procedimentos conducentes à definição de serviços mínimos, caso superiormente se considere necessário proceder à sua implementação.

2014-08-28

Laurenço Lopes Torres
Diretor de Serviços Jurídicos e
Cooperação Judiciária Internacional

Assunto: Da validade do pré-aviso de greve do SFJ de 09.06.1999.

Processo n.º PA 702/2014 - PA535/2014

Data: 25 de agosto de 2014

U. Orgânica: DSJCI

Informação n.º 548/2014

Nos requerimentos dirigidos ao Senhor Diretor-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), em cumprimento dos despachos proferidos pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. António Piçarra, Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura e o Senhor Vogal do Distrito Judicial de Lisboa, Dr. António Cordeiro, foi solicitado a esta Direção Geral que se pronuncie sobre a validade do pré-aviso de greve (Doc. n.º 1), proferido em 21 de junho de 1999.

A mesma questão jurídica é colocada no pedido de informação remetido pelo Secretário da Inspeção do COJ, no âmbito de um processo de inquérito n.º 47INQ/14, pelo que cumpre analisar o citado Pré-aviso de Greve, bem como da licitude da greve e violação do dever de assiduidade subjacente.

Cal



178
JS

O que ora se faz.

I. Dos Factos

- a. A situação comunicada ao CSM e remetida para esta DGAJ para análise, reporta-se aos factos ocorridos no dia 14 de fevereiro de 2014, na 11.ª vara cível de Lisboa e que foram reportados pela Magistrada, Dr.ª Anabela do Carmo Morão de Campos.
- b. A referida magistrada reportou à juíza Presidente da 11.ª Vara Cível que naquele dia, foi obrigada a interromper a inquirição da testemunha que se deslocara propositadamente de Inglaterra em virtude da indisponibilidade de qualquer funcionário na secretaria para, após as 17.00 horas, assegurar a coadjuvação da mesma no julgamento da ação ordinária 1886/10.6TVLSB.
- c. Mais reportou a Digníssima Magistrada que a adesão à greve às horas extraordinárias por parte dos funcionários daquela vara tem causado diversos constrangimento, que incluem o desdobramento de sessões de audiência e interrupção de inquirição de testemunhas devido à impossibilidade de prolongamento dos trabalhos além dos horários normais de trabalho dos funcionários da secretaria.
- d. Mais reporta que tal situação além de afetar a imagem do funcionamento do tribunal também vem afetar a produtividade dos magistrados afetos àquela vara.
- e. Cumpre então analisar *prima facie* a legalidade da recusa de cumprimento de trabalho suplementar neste caso, isto é da validade e efeitos da greve fora das horas de expediente de secretaria e saber, desde já, se o pré-aviso que comunica e enquadra os objetivos e alcance desta greve se mantém válido e eficaz.

II. Do Direito

A análise da situação reportada, implica um enquadramento jurídico que se desdobra nos seguintes temas principais:



129
85

- a. Do regime da greve dos funcionários judiciais.
- b. Da validade do pré-aviso e da greve por tempo indeterminado.
- c. Da greve parcial.
- d. Do termo da greve.

A. DO REGIME DA GREVE DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

O direito à greve, consagrado no artigo 57.º da CRP, é um direito fundamental de todos os trabalhadores, estejam eles ao serviço do Estado ou de entidades empregadores do sector privado (Cfr. artigo 53.º da CRP).

A caracterização constitucional do direito à greve como um dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, significa, nomeadamente, que deve ser considerado como um direito subjetivo negativo, “*não podendo os trabalhadores ser proibidos ou impedidos de fazer greve, nem podendo ser compelidos a pôr termo a uma greve em curso*”¹, e com eficácia externa imediata “*no sentido de direta aplicabilidade, independentemente de qualquer lei concretizadora*” e “*para que uma greve seja legítima quanto aos seus motivos e objetivos, basta que eles tenham a ver, ainda que indiretamente, com os direitos e interesses dos trabalhadores e que não sejam constitucionalmente ilícitos.*”.

O direito à greve é um direito que assiste também aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas - alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP-Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), sendo regulado nos artigos 394.º e seguintes da LTFP e, subsidiariamente no Código do Trabalho.

Não obstante, ainda que se trate de um direito fundamental dos trabalhadores em funções públicas, a própria CRP vem definir que este direito não é um direito absoluto, senão vejamos.

¹ JJ Canotilho e Vital Moreira em “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, Vol. I, Coimbra Editora, p. 751.

180
B

Com efeito, a CRP refere no n.º 2 do artigo 57.º que compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve não podendo a lei limitar esse âmbito. O n.º 3 desse artigo da CRP refere ainda que compete à lei definir os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Da lei decorre que pode ser limitado o direito à greve, nos termos do citado n.º 3 do artigo 57.º CRP, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. Ou seja, apesar de ser um direito que não pode ser afastado, o direito à greve pode ser limitado através da obrigatoriedade de se fixarem serviços mínimos quando estão em causa necessidades sociais impreteríveis.

O regime infraconstitucional do direito à greve dos trabalhadores da administração, nos quais se incluem o grupo de trabalhadores visado no presente parecer, resulta, a partir de 1 de agosto de 2014, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), dos artigos 394.º a 399.º e, subsidiariamente, por força do disposto no artigo 394., n.º 2, do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e respetiva legislação complementar.

Este regime também se aplica aos funcionários de justiça.

Nestes termos, como veremos adiante, o direito da greve dos funcionários de justiça não é um direito absoluto. Estes podem também estar obrigados a serviços mínimos ainda que não se incluam as suas funções no elenco exemplificativo do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP. Tal tem sido a orientação da jurisprudência, a qual tem entendido, de forma clara e consistente, que a administração da justiça é um sector com relevância social suscetível de gerar necessidades cuja satisfação imediata é impreterível.²

² Assim entendeu expressamente o STA no seu acórdão de 06.03.2008, Proc. n.º 05/06, que contempla, especificamente os contornos do direito à greve dos funcionários judiciais: "A administração da justiça é um sector com relevância social suscetível de gerar necessidades cuja satisfação imediata é impreterível e, por isso, um sector que justifica a fixação de serviços mínimos".



187
Bj

A lei define atualmente, no artigo 398.º e ss. da LTFP, que os serviços a assegurar entre a greve devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores. Na falta de acordo os serviços mínimos na administração pública são definidos por uma comissão arbitral constituídas nos termos do artigo 400.º LTFP.

B. DA VALIDADE DO PRÉ-AVISO DE 09.06.1999.

(i) *Da duração indeterminada da greve*

A questão que importa abordar de seguida é saber se o Pré-aviso de greve objeto da presente análise (Doc. n.º 1), se mantém válido e eficaz, decorridos estes anos todos, legitimando as greves que se desenrolem sob a sua égide, ou se por algum motivo se operou a sua caducidade, convertendo as faltas dos trabalhadores em violações do dever de assiduidade.

O pré-aviso em questão, datado de 09/06/1999, foi decretado por tempo indeterminado, a ter início a 21 de junho de 1999:

“O Sindicato dos Funcionários Judiciais, ao abrigo do disposto no artigo 57.º n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 65/77 de 26/09, nomeadamente os seus artigos 2.º, 5.º e 12.º, na redação dada pela Lei 30/92 de 20/10, comunica que decreta GREVE, por tempo indeterminado, a ter início em 21 de junho de 1999, nos períodos compreendidos entre as 0 horas e as 9 horas, as 12 horas e 30 minutos e as 13 horas e 30 minutos e entre as 17 horas e as 24 horas todos os dias.”

O pré-aviso de greve de trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, como o são os funcionários judiciais, encontra-se atualmente regulado no artigo 534.º do CT, aplicável, *ex-vi* o n.º 3 do artigo 394.º da LTFP: “à greve e lock-out é aplicável o regime do Código de Trabalho, com as necessárias adaptações e as especificidades constantes da presente lei.”

dm

182
B

O citado artigo 534.º do CT corresponde ao anterior artigo 595.º do CT o qual por sua vez correspondia ao artigo 5.º da Lei n.º 65/77, de 26 de agosto, vigente à data do aviso em causa (09/06/1999).

Ora, á data de emissão do pré-aviso em causa, esta lei da greve n.º 65/77, nada referia sobre a obrigatoriedade de fixação de serviços mínimos, aliás o que é compreensível pois este n.º 3 apenas foi introduzido pela LC n.º 1/97 (Cfr. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira in Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, p. 750).

Não sendo, assim fixados nessa data quaisquer serviços mínimos em relação a esta greve em concreto. Nem, segundo se apurou para efeitos do presente parecer, foram definidos por qualquer via, os serviços mínimos a assegurar no decurso desta greve.

Mas nada obriga a que seja definida uma data ou evento que determine o seu termo. Nem decorre esta exigência dos sucessivos regimes jurídicos que foram surgindo após a emanação do pré-aviso em causa. Pelo que o mesmo nunca perdeu a sua validade nem caducou.

Vejam os o regime atual.

Determinam os n.ºs 2 e 3 do artigo 543.º CT, bem como nos casos dos funcionários abrangidos pela LTFP, nos artigos 396.º e ss., que o aviso prévio de greve deve ser feito por meios idóneos nomeadamente por escrito e conter uma proposta de definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações e, se a greve se realizar em estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma proposta de serviços mínimos.

Conforme refere o Prof. Monteiro Fernandes, ³ *“o pré-aviso deve conter no mínimo a data e a hora do início da greve, nada obrigando a que nele se aponte o momento em que terminará. A greve pode pois, ser de duração indeterminada.”* (realce nosso)

³ Prof. António Monteiro Fernandes, in “Direito do Trabalho”, 12.ª Ed., p.910.



189
AS

Assim, no caso vertente, a declaração de greve, realizada por escrito e dirigida aos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade, é realizada por via idónea e contém uma declaração clara e inequívoca de se realizar a greve, elencando igualmente, como deve, os motivos que determinam a greve. Isto é, o referido Pré-aviso de greve emitido pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais contém os elementos que a presente lei exige, mantendo a sua atualidade.

(ii) *Da falta de indicação de serviços mínimos*

Por outro lado poder-se ia questionar a validade formal desta comunicação por não ter sido suplementada por uma indicação de serviços mínimos a serem assegurando pelos funcionários judiciais nos períodos visados na greve em questão.

Com vimos já, à data da sua emissão, a lei aplicável não obrigava à fixação de serviços mínimos. Contudo á luz da lei atual, esses serviços devem ser fixados em casos em que estejam em causa necessidades sociais impreteríveis, tendo esse conceito, na área da justiça, sido preenchido pela jurisprudência.

A este propósito, cite-se diretamente as conclusões vertidas no Acórdão da Relação de Évora, de 01.07.08 (in www.dgsi.pt- Proc. n.º 2725/07-2):

“ O regime jurídico da greve, que traduz, na lei ordinária, o direito reconhecido aos trabalhadores pelo art.º 57º da Constituição, acha-se hoje definido nos arts.º 591º e ss. do C.T., que assim revogou a disciplina que anteriormente constava da Lei nº 65/77, de 26/8. Embora este diploma já previsse, no seu art.º 8º, nº 1, o dever de prestação, durante a greve, dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais ‘impreteríveis’, (cujo elenco resultava da previsão do nº 2 do mesmo art.º 8º), nada aí se concretizava quanto ao modo de definir como seriam fixados esses ‘serviços mínimos’, designadamente quanto à respetiva extensão.

O C.T. veio procurar suprir essa lacuna, dedicando precisamente o art.º 599º à ‘definição dos serviços mínimos’, e aí estabelecendo uma série de procedimentos a

ll

184
85

observar, desde a previsão prévia da matéria em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, até à intervenção do ministério responsável pela área laboral em causa, com vista à negociação de um acordo entre representantes de trabalhadores e de empregadores. (...)

A lei vai no entanto mais longe. Sempre que a greve se realize em empresa incluída em algum dos sectores previstos neste art.º 598º, nº 2, que portanto se consideram satisfazer as tais 'necessidades sociais impreteríveis', deve o pré-aviso respetivo, dirigido pela entidade sindical que decidiu do recurso à greve ao empregador ou associação de empregadores, e ao ministério responsável pela área laboral, conter desde logo uma proposta de definição de serviços mínimos - art.º 595º, nº 3, do C.T.

Com tal exigência, pretende-se naturalmente que as associações sindicais envolvidas num conflito laboral agudo, como é a greve, não deixem de assumir uma postura pró-ativa e responsável, de modo a que sejam elas próprias a avançar com aquele que, durante a greve, e em seu entendimento, deverá ser o núcleo indispensável da atividade laboral que a greve não poderá afetar.

É nesse ponto que a sentença recorrida considerou não ter o Sindicato recorrente cumprido a exigência da lei. Não estando em causa qualquer outra irregularidade formal, designadamente no que toca ao cumprimento dos prazos de aviso prévio, a Ex.ª Juiz a quo considerou ainda assim serem as greves ilegais em virtude de o Sindicato A. não ter acompanhado os avisos prévios de greve, que dirigiu à apelada, de uma proposta concreta de definição dos necessários serviços mínimos. Afigura-se-nos, porém, que nem a letra nem o espírito da lei consentem uma tão exigente interpretação.

Com efeito, o que a lei pretende acima de tudo garantir é que em sectores essenciais de atividade a greve não venha a pôr em causa necessidades básicas da população, cujo incumprimento seria certamente muito mais gravoso que o sacrifício de alguns dos interesses laborais que a greve pretende prosseguir, e cujo êxito dependerá naturalmente do grau de adesão que a mesma possa obter junto dos trabalhadores destinatários.

Por isso, e bem vistas as coisas, não se exige naquele art.º 595º, nº 3, uma proposta concreta e minuciosa de definição de serviços mínimos. O que parece



185
B?

fundamental é sim que as entidades sindicais que convocam a greve manifestem claramente a sua vontade e a sua disponibilidade para assegurar esses serviços mínimos, de uma forma que viabilize que os mesmos venham depois a ser definidos na prática." (sublinhado e realce nosso)

Daqui se poderá extrair que, a falta de indicação de serviços mínimos no pré-aviso em análise, prevista no n.º 2 do artigo 396.º do LTFP, não importa, automaticamente a sua caducidade ou invalidade, prevalecendo destarte, o elemento material sobre a própria validade formal, ou seja a proteção de valores coletivos constitucionalmente consagrados.

Além do mais, o legislador actual fixou mecanismos concretos, específicos para a fixação de serviços mínimos nos casos de greve em órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, tais como são os serviços da administração de justiça, conforme foi já explanado *supra*. Estes mecanismos vêm descritos no artigo 398.º e seguintes do LTFP. Refere o n.º 1 deste artigo que na ausência de previsão em instrumento de regulação coletiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos o membro do governo responsável pela Administração Pública convoca os representantes dos trabalhadores e das entidades empregadoras públicas interessadas para negociar um acordo sobre os serviços mínimos. Na falta deste acordo competirá a um colégio arbitral composto por três árbitros a definição dos serviços mínimos. Ou seja, é sempre possível a concretização dos serviços mínimos para a greve convocada por procedimentos que se desenrolam *à posteriori*.

C. DA GREVE PARCIAL

A greve parcial, no caso vertente a greve ao trabalho fora das horas de funcionamento normal da secretaria (Artigo 65.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça- DL n.º 343/99 de 26 de agosto)) tem sido configurada na doutrina e na jurisprudência como uma greve legal.

Refira-se sobre este tema o parecer do Conselho Consultivo da PGR " Greve às horas extraordinárias na carreira médica", de 06/01/2012, que refere claramente que a greve ao trabalho extraordinário ou suplementar - comumente designado por horas extraordinárias -

[Handwritten signature]



186
B.J.

implicando, conseqüentemente, uma abstenção de trabalho total (temporária), configura uma greve legal. Pois como se adianta neste citado Parecer:

“ (...)trata-se de um comportamento qualitativamente idêntico ao que caracteriza a greve «clássica»; consiste na não realização de uma prestação de trabalho devida, isto é, numa omissão ou abstenção que redunde em privar o empregador de um período de atividade necessária à realização dos seus fins. Por outro, tem uma suficiente homologia funcional com a recusa coletiva da prestação num período normal de trabalho, nos casos (mais frequentes) em que ela exprime o repúdio da contra-prestação (isto é do salário no valor oferecido pela entidade patronal). Pois será de recusar a legitimidade da recusa coletiva do trabalho extraordinário quando ela vise obter um acréscimo da taxa de remuneração desse trabalho, ou seja, quando essa recusa exprima o desacordo do conjunto dos trabalhadores perante o valor em aplicação para esse efeito? Se - como nos parece - a resposta a tal questão deve ser afirmativa, então não se vê maneira de obstar à generalização dessa resposta quanto à legitimidade e idoneidade do comportamento em causa como espécie de greve sob o ponto de vista jurídico [...].Nem parece convincente a argumentação que poderia aduzir--se com base no carácter pretensamente acessório da prestação de trabalho extraordinário, relativamente à atividade convencionada.

Para o efeito da determinação da greve, um elemento decisivo consiste na abstenção coletiva de trabalho devido, independentemente das relações funcionais que tenha no seio da atividade da empresa. Em referência ao período em que ocorre a recusa do trabalho extraordinário envolve uma abstenção total (temporária) e não apenas a omissão de uma parte ou de um acessório do comportamento devido. Não vemos, por isso, razão para configurar tal abstenção em moldes diversos dos da recusa de trabalho normal numa fração do horário - fenómeno que não suscita dúvidas quanto à qualificação de greve.(...)”



182
SFJ

Daqui se extrai que a greve ao trabalho suplementar é uma greve lícita pois o trabalho suplementar é também passível de ser objeto de greve e de um pré-aviso, como aliás o foi no caso em apreço, a efetuar fora do período de funcionamento das secretarias dos tribunais.

D. DO TERMO DA GREVE

A greve termina, conforme estipula a lei “*por acordo entre as partes ou por deliberação das entidades que a tiverem declarado ou no final do período para o qual foi declarado*”. (art. 539.º do CT).

Ora, no caso vertente, e salvo melhor opinião, até à presente data, nenhuma destas situações se verificou, não se tendo operado o termo da greve, ainda que decretada em 1999. Assim, mantém-se os efeitos da greve. A declaração de greve não se vê afetada na sua eficácia pelo decurso do tempo, nem mesmo pela não indicação dos serviços mínimos a serem respeitados se seguirmos o entendimento atrás refletido, o qual privilegia a vertente material e informativa do pré-aviso de greve.

Conforme estipula o artigo 536.º do CT, aplicável *ex-vi* o art. ... da LTFP, a greve suspende o contrato de trabalho do trabalhador aderente, incluindo o direito à retribuição e os deveres de subordinação e assiduidade. A adesão a esta greve, é assim, uma adesão a uma greve lícita e válida, não consubstanciando as faltas ao trabalho em virtude do exercício do direito à greve uma violação do dever de assiduidade, salvo se consubstanciarem a violação de algum serviço mínimo que eventualmente tenha sido fixado. Ora, das informações obtidas para a realização do presente parecer, tais serviços mínimos não terão ainda sido definidos pelo que, no caso em análise as ausências ao trabalho não constituem uma violação do dever de assiduidade.

III. Conclusão

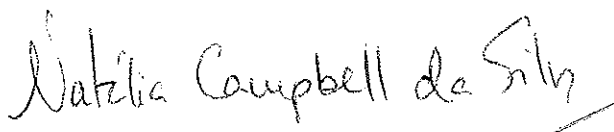
- a) O pré-aviso de greve decretada pelos SFJ a 09 de junho de 1999 não caducou, ao longo dos sucessivos regimes jurídicas aplicáveis, mantendo-se válido e eficaz.

188.1
J.S.

- b) Nos termos da lei atual, podem ser fixados serviços mínimos, nos termos legalmente previstos nos artigos 398.º e seguintes da LTFP para colmatar necessidades sociais impreteríveis, podendo configurar uma forma de evitar as necessidades assinaladas e prevenir os problemas e descontinuidades verificadas nos tribunais.
- c) Sem prejuízo, as ausências ou recusa de prestação de trabalho nas secretarias além do horário de funcionamento (Artigo 65.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça- DL n.º 343/99 de 26 de agosto), mantém-se legitimadas pelo pré-aviso analisado no caso vertente.
- d) As recusa de prestação de trabalho além do horário de funcionamento das secretarias apenas poderia consubstanciar uma violação dos deveres funcionais se o trabalhador que exercer o seu direito de greve estiver obrigado a estar presente para prestar serviços mínimos.

À consideração superior,

A jurista


(Natália Campbell da Silva)